

SUJEITO PASSIVO: SUPERMERCADO SUPERNORTE LTDA.

PAT Nº: 20233000100075 E-PAT 039.862

RECURSO DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO N° 103/2024

RELATOR: LEONARDO MARTINS GORAYEB

VOTO

DOS FATOS

Fora lavrado o auto de infração contra o sujeito passivo, após CONSTATAÇÃO que o contribuinte mantinha utilização de máquinas de cartão de crédito da empresa com inscrição estadual suspensa, efetuando vendas sem emissão dos documentos fiscais obrigatórios. Fatos, fundamentos e base de cálculo conforme relatório fiscal. Foram desmembrados em três autos de infração para que cada lançamento se mantenha com o fato gerador dentro de um único ano calendário. Período fiscalizado 12/07/23 a 20/09/23.

A infração foi capitulada no Artigo 107, VII do RICMS / RO (Decreto 22.721 / 2018), e a multa: Artigo 77, inciso VII, alínea "e", item 2 da Lei 688/96. Segundo o agente autuante o valor do crédito devido é de R\$ 1.188.813,25.

O Sujeito Passivo apresenta a sua impugnação inicial suscitando as seguintes teses: Que a ação fiscal fez constar em relatório, “que aferiu um montante de transações registradas nas máquinas de cartões que estavam no estabelecimento, vinculadas aos CNPJ’s da matriz e filial, superior ao valor de vendas acobertadas por documentos fiscais”. Porém, de forma precária e com questionável arbitramento, considerou como base de cálculo para a incidência do ICMS o valor correspondente a todos os registros de máquinas do cartão vinculadas ao CNPJ da matriz, cuja inscrição estadual estava suspensa. Questiona a precariedade e falta de certeza e liquidez do lançamento, replicando a exigência determinada pelo artigo 81 da Lei 688/1996 acerca da apuração da certeza e liquidez do crédito tributário, realçando que: “o nobre auditor era para ter analisado as EFDs retificadas e juntado todas as notificações eletrônicas que solicitava as correções das EFDs.”, motivo pela qual o Auto de Infração deve ser declarado improcedente.

O julgador Singular, após análise dos autos, afasta a reclamação da defesa acerca de EFD’s retificadas, tendo em vista que no período da fiscalização, em 2022, inexistem retificações de EFD’s feitas após o início da ação fiscal. Ou seja, todas as EFD’s utilizadas para a lavratura do auto de infração não tiveram nenhuma ação de retificação que devesse ser analisada, já que foram as últimas apresentadas pelo contribuinte. Referente ao procedimento utilizado pelo autor do feito para a obtenção da base de cálculo para incidência do ICMS, entendo assistir razão à defesa. Entende que com base nas planilhas inseridas no processo pela ação fiscal, procedeu com os cálculos do novo crédito tributário, considerando-se como saídas de mercadorias desacobertadas de documento fiscal somente a diferença apurada entre o registro de todas as máquinas de cartões em uso pelo estabelecimento (matriz e filial) e os valores referentes às notas fiscais emitidas pelo sujeito passivo. Para tanto, gerou-se arquivo Excel (Apuração Consolidada do Crédito Tributário – Julgamento 2022), constituído pelas planilhas de (1) Notas Emitidas pelo Contribuinte, (2) Confronto NF’s x Vendas Cartão e (3) Apuração Crédito

Tributário, como resultado obteve-se o valor de R\$ 450.620,01 de saída de mercadorias desacobertadas de notas fiscais, com ICMS apurado de R\$ 78.858,50, Juros de R\$ 12.922,58 e Multa de R\$ 83.448,49, totalizando o crédito devido de R\$ 175.229,57. Por fim, julgando Parcialmente Procedente. Notificado da Decisão, o autuante entende ser correto o procedimento adotado pelo Julgador Singular, de forma a rever o crédito tributário lançado para que este fique condizente com a verdade material.

O Sujeito Passivo Apresente o Recurso Voluntário, Informa que a fiscalização se deu de forma precária, não tendo o contribuinte o direito de levantar as informações e sem notificação prévia, conforme exigido no Artigo 71 da Lei 688/96. Entende que o julgador deveria desprezar todo material apurado no procedimento de fiscalização, por entende que há vício material. Questiona que o procedimento fiscal deve zelar pela liquidez e certeza do crédito tributário, Artigo 81, Inc, I da Lei 688/96. Apresenta um Acórdão referente á “precária está à acusação fiscal, por ausência dos demonstrativos da apuração do”. Colaciona outro Acórdão sobre o tema, Princípio da verdade material, por fim requer que a infração seja totalmente ilidida por vício material, baixa dos autos de infração lavrados indevidamente e caso não seja o entendimento dessa instância, que se mantenha a decisão de primeira instância.

II – Do Mérito do Voto

O Sujeito Passivo mantinha utilização de máquinas de cartão de crédito da empresa com inscrição estadual suspensa, efetuando vendas sem emissão dos documentos fiscais obrigatórios. Fatos, fundamentos e base de cálculo conforme relatório fiscal. Foram desmembrados em três autos de infração para que cada lançamento se mantenha com o fato gerador dentro de um único ano calendário.

Compulsando os autos observa-se que o sujeito passivo apresenta várias teses ao qual foram apresentadas em sua impugnação inicial.

Da análise do presente auto de infração, deixaremos de apreciar as teses da defesa, em razão da constatação de uma nulidade no procedimento realizado pelo autuante.

O trabalho realizado pelo autuante, foi uma auditoria que envolveu diversos exercícios, portanto, o documento necessário para tal feito é uma Designação de Fiscalização de Estabelecimento – DFE, conforme IN/2008/GAB/CRE.

Art. 5º A Designação de Fiscalização de Estabelecimento (DFE) será obrigatória para a realização de auditorias fiscais , compreendendo as seguintes modalidades, entre outras:

I – auditoria geral, abrangendo todos os aspectos da escrita fiscal e contábil do contribuinte num determinado período;

II – auditoria parcial ou específica, abrangendo apenas uma parte da escrita fiscal ou contábil do contribuinte, com objetivos específicos, tais como:

a) auditoria de disponibilidades, compreendendo o exame da Conta Caixa;

- b) auditoria de estoques, compreendendo o levantamento físico-quantitativo, ontroles específicos e a Conta Mercadorias;*
- c) auditoria da conta gráfica do ICMS;*
- d) auditoria da conta de fornecedores;*
- e) auditoria do ativo fixo.*

III – auditoria complementar, determinada com a finalidade de corrigir erros ou esclarecer situações não abrangidas por ação fiscal já realizada.

IV – auditoria para garantia do crédito tributário, determinada com a finalidade de viabilizar meios de assegurar o direito do Estado, enquanto sujeito ativo, e de dar eficácia ao cumprimento da obrigação tributária pelo sujeito passivo.

Parágrafo único. Para realização de auditoria fiscal em estabelecimento, nas formas previstas no “caput”, os Delegados Regionais da Receita Estadual poderão solicitar a emissão de DFE à Gerência de Fiscalização, fundamentando o pedido em relatório que aponte os indícios justificativos da ação fiscal solicitada.

No caso presente, o autuante utilizou-se de um Designação de Serviço Fiscal (DSF), que é utilizada para serviços diversos de fiscalização, não especificados pelo artigo 5º

Destarte, em vista das provas dos autos, há constatação de uma falha procedural, ao qual concordamos com o Parecer nº 523/2025 da Representação Fiscal, em que tal falha “*compromete a validade do processo administrativo tributário em apreço, uma vez que a ausência de designação fiscal adequada afronta ao disposto no art. 65, inciso V da Lei nº. 688/96*”, por esta razão este julgador discorda e reforma da Decisão proferida em instância Singular de parcialmente procedente para Nulidade do auto de infração.

CONCLUSÃO

Este Relator, conhece do presente Recurso de Ofício para negar -lhe provimento e o Recurso Voluntário dar-lhe provimento, no sentido de que seja reformada a Decisão de 1ª Instância de Parcialmente Procedência para Nulidade da ação fiscal.

Porto Velho-RO, 26 de maio de 2025.

LEONARDO MARTINS GORAYEB

CONSELHEIRO DA 1ª CAMARA DE JULGAMENTO DE 2ª INSTÂNCIA

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20233000100075 - E-PAT 039.862
RECURSO : DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO Nº 103/2024
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : SUPERMERCADO SUPERNORTE LTDA
RELATOR : LEONARDO MARTINS GORAYEB

ACÓRDÃO Nº 072/2025/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – UTILIZAR MÁQUINA DE CARTÃO DE EMPRESA COM INSCRIÇÃO SUSPENSA – VENDA SEM A EMISSÃO DO DOCUMENTO FISCAL - NULIDADE – Há de se declarar a nulidade do auto de infração quando este não obedece aos requisitos previstos em norma regulamentar, haja vista a necessidade de uma DFE, pois envolve diversos exercícios, caracterizando uma auditoria, conforme IN/2008/GAB/CRE. Reforma da Decisão de Primeira Instância de Parcial Procedente para Nulidade do auto de infração. Infração não ilidida. Recurso de Ofício Desprovido, Recurso Voluntário Provido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer dos recursos interpostos para negar provimento ao Recurso de Ofício e dar provimento ao Recurso Voluntário, reformando a decisão de Primeira Instância que julgou parcial procedente para **NULO** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Leonardo Martins Gorayeb, acompanhado pelos julgadores Luísa Rocha Carvalho Bentes, Dyego Alves de Melo e Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

TATE. Sala de Sessões, 26 de maio de 2025.

Fabiánó Emanoel F. Caetano
Presidente

Leonardo Martins Gorayeb
Julgador/Relator